



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 170-A, DE 2004 (Do Sr. Zarattini)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ALEXANDRE SANTOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Inclua-se no *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a seguinte alínea:

“ Art. 4º.

g) preço e custo unitário de referência para as despesas previstas.”
(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) trouxe inegáveis avanços sobre a sistemática de acompanhamento, controle e avaliação dos gastos públicos, estabelecendo uma padronização de procedimentos e uma sistemática de prestações de contas mais consentâneas com a busca por maior transparência na aplicação de recursos públicos em todas as esferas de governo.

Um aspecto muito importante contido na LRF refere-se ao elenco de informações fiscais que devem constar do texto da legislação orçamentária, notadamente os que explicitam as metas fiscais e as normas relativas ao controle de custos e avaliação de resultados dos programas desenvolvidos pelo Poder Público. Esse instrumental tem o cunho de propiciar melhor acesso aos dados de programação financeira, porém ele se mostra insuficiente devido à impossibilidade prática de se identificar a razoabilidade e economicidade dos custos e despesas fixados pelas unidades orçamentárias.

É notoriamente conhecida a dificuldade dos agentes envolvidos no acompanhamento financeiro e orçamentário – aí incluídos os técnicos da área, os agentes de controle interno e externo e o cidadão interessado – para aferir o custo unitário de projetos e atividades desenvolvidas no âmbito das três esferas de governo. Isso é um fator que tem praticamente inviabilizado uma adequada e ágil verificação do uso dos recursos desses entes, em condições que permitam minimizar eventuais desvios de execução e a ocorrência de fraudes.

A proposta que ora apresentamos visa propiciar melhores condições de controle da execução orçamentária, ao possibilitar o confronto entre o preço e custo unitário de referência e o valor efetivamente ocorrido nos programas de dispêndio. Dessa forma, será possível identificar problemas de programação e de execução antes mesmo de assumirem proporções mais graves e danosas ao erário.

Pela relevância e pertinência de seus propósitos, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2004.

ZARATTINI
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....
**CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO**
.....

**Seção II
Da Lei de Diretrizes Orçamentárias**

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria no nobre Deputado Zarattini, tem por objetivo alterar o art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, de

forma a incluir no conjunto de disposições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias o preço e o custo unitário de referência para as despesas previstas.

Na sua justificação, o Autor assinala que, ao possibilitar o confronto entre preço e custo unitário de referência e o valor efetivamente incorrido nos programas de dispêndio, a medida propiciará maior transparência e agilidade no trato de informações, notadamente para os que se dedicam ao acompanhamento da execução orçamentária e financeira, aí incluídos não apenas os técnicos da área e agentes de controle interno e externo, como também o cidadão interessado nas práticas e decisões de governo.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma de sua adequação orçamentária e financeira, cumpre reconhecer que a matéria tratada no projeto em exame não terá repercussão negativa sobre o Orçamento da União. Pelo contrário, seu objetivo precípua é o de reconhecer, no bojo da lei de diretrizes orçamentárias, disposição que tornará obrigatória a demonstração dos preços e custos unitários para as despesas fixadas para o exercício seguinte.

Tal preceito já vem sendo parcialmente acolhido pelas LDO's federais há vários exercícios, como demonstra o art. 101 da LDO/2003, repetido na LDO/2004, a seguir transcrito:

“Art. 101. Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos da União não poderão ser superiores à mediana daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi, mantido pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos ultrapassar o limite fixado no caput, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º A Caixa Econômica Federal promoverá a ampliação dos tipos de empreendimentos atualmente abrangidos pelo Sistema, de modo a contemplar os principais tipos de obras públicas contratadas, em especial as obras rodoviárias, ferroviárias e de edificações, saneamento, barragens, irrigação e linhas de transmissão.”

A extensão aos demais entes da Federação, que ainda não possuam dispositivo semelhante, bem como a inclusão dos preços e custos de outras despesas públicas, além das decorrentes de obras, sem dúvida trarão benefícios ao regime de equilíbrio fiscal, meta permanente almejada pela sociedade brasileira e materializada na Lei de Responsabilidade Fiscal, razão por que também somos favoráveis, no mérito, à aprovação da proposta ora apresentada.

Diante do exposto, votamos pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar Nº 170, de 2004.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2004.

Deputado ALEXANDRE SANTOS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 170/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Alexandre Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Alexandre Santos, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Carlito Merss, Delfim Netto, Félix Mendonça, Fernando Coruja, João Leão, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Eduardo Cunha, Feu Rosa, João Batista, José Militão, Júlio Cesar e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado **Zarattini**, cujo objetivo é alterar o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “*Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*”, a fim incluir no elenco de disposições do inciso I do artigo, como alínea *g*, o “*preço e custo unitário de referência para as despesas previstas*” .

Na Justificação, argumenta-se que a proposta propiciará melhores condições de controle da execução orçamentária, pois possibilitará o confronto entre o preço e o custo unitário de referência e o valor efetivamente ocorrido nos programas de dispêndio, ou seja, propiciará maior transparência dos dados e facilitará seu acompanhamento financeiro e orçamentário pelos interessados.

A Comissão de Finanças e Tributação manifesta-se pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado **Alexandre Santos**.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea *a*, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

A matéria nele tratada se insere na competência legislativa da União e foram observados os requisitos pertinentes à iniciativa legislativa, nos termos dos arts. 24, inciso I, 163 e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Não se vislumbra qualquer vício de juridicidade.

A técnica legislativa está em harmonia com as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

Diante do exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 170, de 2004.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2005.

Deputado **José Pimentel**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 170/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Wilson Santiago e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Darci Coelho, Edmar Moreira, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Paulo Cunha, José Divino, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mário Negromonte, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Alex Canziani, Almeida de Jesus, André de Paula, Ann Pontes, Badu Picanço, Colbert Martins, Coriolano Sales, Iara Bernardi, Iriny Lopes, Isaías Silvestre, Jaime Martins, João Fontes, Jorge Vi, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Léo Alcântara, Leonardo Picciani, Luciano Zica, Luiz Alberto, Mauro Benevides, Neucimar Fraga e Ronaldo Caiado.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO